



DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – DIA/2023-2024

Regência: Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Professor Doutor Alaor Leite, Mestres João Gouveia de Caires, David Silva Ramalho e Frederico Machado Simões e Licenciada Joana Reis Barata

Exame – 24 de julho de 2024

Duração: 90 minutos

Hipótese

No dia 2 de setembro de 2023, **Ana** encontrava-se a passear sozinha em Monsanto, em Lisboa, quando foi abordada por **Bento**, que lhe fez uma proposta lasciva. **Ana** fugiu, mas foi agarrada por **Bento**, que a constrangeu a praticar atos de cópula consigo.

Ana sentiu-se profundamente perturbada com o sucedido, optando por ficar em silêncio sobre o acontecido até 2 de maio de 2024, dia em que se dirigiu às instalações da Polícia Judiciária (PJ) e apresentou queixa contra **Bento**.

Instaurado o inquérito, **Bento** foi detido e sujeito a interrogatório policial e foi-lhe dito que, se não fornecesse o código de acesso ao seu *smartphone*, “*as coisas ficariam bem piores para si*”. Sentindo-se ameaçado pelos agentes, **Bento** revelou o código, o que permitiu a recolha de fotografias de **Bento** a praticar atos de cópula com **Ana**.

Logo após o interrogatório policial, o computador de **Bento** foi apreendido durante uma busca à sua residência, autorizada por um juiz de instrução, e foram encontradas nesse computador as mesmas fotografias que foram recolhidas do *smartphone*.

No final do inquérito, o Ministério Público acusa **Bento** da prática de um crime de violação, ao abrigo do artigo 164.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal.

Na audiência de julgamento, foi descoberto, através das declarações de **Ana**, que **Bento** a ameaçara com uma faca para a constranger a praticar atos de cópula. Em seguida, o Tribunal notificou **Bento** para se pronunciar sobre a possibilidade de lhe ser imputada a prática do crime previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 164.º do Código Penal e sobre a possibilidade de ser dado por provado esse novo facto. Após **Bento** se pronunciar, negando este novo facto e não concordando com o seu acrescento, foi proferida uma decisão que o condenou a 8 (oito) anos de prisão pela prática de um crime de violação, ao abrigo do artigo 164.º, n.º 2, alínea *a*), do Código Penal.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

a) Podia o Ministério Público promover o processo contra **Bento** pela prática do crime de violação, previsto e punido pelo artigo 164.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal? (3 valores)

- Indicação da natureza semi-pública do crime de violação (artigo 178.º, n.º 1, do CP).
- Análise da legitimidade do Ministério Público (MP) para a promoção do processo penal nos crimes semi-públicos, ao abrigo dos artigos 178.º, n.º 2, do CP e 49.º, n.º 1, do CPP.
- Identificação do prazo especial para o exercício do direito de queixa previsto no artigo 115.º, n.º 1, *in fine*, do CP e conclusão sobre a tempestividade da queixa por **Ana**.

Poderão ser valoradas a discussão em torno da opção legislativa inerente à natureza semi-pública da generalidade dos crimes sexuais e referências à alteração legislativa operada pela Lei n.º 45/2023, de 17 de agosto.

b) Como agiria, e com que fundamentos, na qualidade de defensor de **Bento**, pretendendo suscitar a ilegalidade do interrogatório policial, bem como da recolha das fotografias do *smartphone*. (4,5 valores)

- Identificação da ilegalidade do interrogatório policial, por violação do disposto no artigo 141.º, n.º 1, do CPP, e discussão dos seus efeitos:
 - Quanto ao ato, nulidade dependente de arguição (artigo 120.º, n.º 2, alínea *d*), do CPP).
 - Quanto ao teor das eventuais declarações de arguido detido perante órgãos de polícia criminal, violação de proibição de produção de prova (artigo 126.º, n.º 1, do CP: “coação”). É admissível outro entendimento, desde que devidamente fundamentado.
- Identificação da ameaça feita pelos agentes da PJ como um método absolutamente proibido de obtenção de prova, nos termos do disposto no artigo 32.º, n.º 8, da CRP e no artigo 126.º, n.ºs 1 e 2, alínea *d*) (“ameaça de medida legalmente inadmissível”), do CPP.
- Enquadramento das fotografias retiradas do *smartphone* como prova recolhida através de um método proibido de obtenção de prova e consequente proibição de utilização, com discussão sobre o efeito-à-distância das proibições de prova.
 - Discussão sobre regime aplicável à recolha de ficheiros contendo fotografias em *smartphone*: necessidade de despacho judicial ou do MP.
 - É valorizada a discussão sobre a necessidade de despacho judicial ou a suficiência do despacho do MP.
 - Discussão sobre a necessidade de despacho de autoridade judiciária complementar, caso o inicial fosse insuficiente.
- Análise da possibilidade de se verificar uma exceção ao efeito-à-distância, devido à recolha posterior das fotografias (ponderação da fonte independente e sua justificação).

c) Imagine que, durante o inquérito, o processo foi sujeito a segredo de justiça. Poderia **Bento** consultar os autos do processo nessa fase? (3,5 valores)

- Contextualização do segredo de justiça como limitação ao princípio da publicidade do processo (artigo 86.º, n.º 1, do CPP).
- Indicação da possibilidade de o arguido requerer a consulta dos autos do processo, mesmo que este esteja sob segredo de justiça, ao abrigo do artigo 89.º, n.º 1, do CPP.
- Referir que o MP se pode opor à consulta do processo pelo arguido e que, nesses casos, o requerimento de consulta é presente ao juiz de instrução, que decide sobre o mesmo por despacho irrecorrível, nos termos do artigo 89.º, n.º 3, do CPP.
- Valorização da resposta, se apreciada a ligação entre o acesso aos autos e a violação dos prazos máximos de inquérito (artigos 89.º, n.º 6, e 276.º, n.º 6, do CPP) e discussão, doutrinária e jurisprudencial, sobre o significado da prorrogação por prazo objetivamente possível (parte final do disposto no artigo 89.º, n.º 6, do CPP).

d) Qual seria o tribunal competente para julgar o processo em primeira instância? (3 valores)

- Indicação da competência dos tribunais judiciais de comarca, em razão da hierarquia (artigos 11.º e 12.º do CPP, *a contrario*).
- Indicação da competência funcional do tribunal coletivo (artigo 14.º, n.º 2, alínea *b*), do CPP), podendo ser valoradas referências à faculdade do MP prevista no artigo 16.º, n.º 3, do CPP e à verificação dos respetivos pressupostos.
- Indicação da competência territorial do tribunal judicial da comarca de Lisboa (artigo 19.º, n.º 1, do CPP, dada a exclusão dos critérios especiais).

e) Na qualidade de defensor de **Bento**, como reagiria e com que fundamentos, relativamente à decisão condenatória do Tribunal. (4 valores)

- Enquadramento do regime da alteração dos factos como manifestação dos princípios da estrutura acusatória do processo e da vinculação temática.
- Identificação da alteração proposta como uma alteração substancial dos factos por se tratar de facto novo, não independente e substancial com base no critério quantitativo, previsto no artigo 1.º, alínea *f*), do CPP.
- Na falta de acordo, indicação da violação do disposto no artigo 359.º, n.º 1, do CPP.
- Identificação da consequência jurídica da alteração, concretamente, a nulidade da sentença prevista no artigo 379.º, n.º 1, alínea *b*), do CPP.
- Menção à natureza sanável da nulidade (artigo 120.º, n.º 1, do CPP) e ao seu regime especial de arguição (artigo 379.º, n.º 2, do CPP), em sede de recurso ordinário e no prazo do mesmo (artigos 410.º, n.º 3, e 411.º, n.º 1, do CPP).

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP), Lei do Cibercrime (LCC) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Ponderação global (sistematização e fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): *2 valores*.

Nota: as respostas com grafia ilegível não serão avaliadas.